



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10675.001106/98-47
Recurso nº. : 129.538
Matéria: : IRPJ - Ano: 1992
Recorrente : VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão : 19 de junho de 2002
Acórdão nº. : 108-06.990

PAF - PEDIDO DE PERÍCIA - Está no âmbito do poder discricionário do julgador administrativo, o atendimento ao pedido de perícia. Sua negativa não constitui cerceamento do direito de defesa, quando os autos trazem elementos suficientes para firmar convicção.

PAF - NULIDADES – Não provada violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Apuração que se dá a partir do lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstos na legislação da matéria.

DECADÊNCIA DE LANÇAMENTO ANULADO POR VÍCIO FORMAL - Inicia-se a contagem do prazo decadencial em lançamento anulado por vício formal, na data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, nos termos do artigo 173 II do CTN.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10675.001106/98-47
Acórdão nº : 108-06.990



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente Convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10675.001106/98-47
Acórdão nº : 108-06.990

Recurso nº. : 129.538
Recorrente : VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto por VAZANTE AGROPECUÁRIA LTDA, contra decisão da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente o crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica (fls. 01/05) no valor de R\$12.335,16.

Consigna o autuante às fls. 02, que se trata de relançamento de notificação eletrônica anulada por vício formal, nos termos da IN SRF 94/97, PAT 10675.000605/97-91. A matéria tributável disse respeito ao período encerrado em 06/1992, com exclusão indevida no quadro 04, linha 05, item 09, do valor de CR\$ 86.002.333,00. DIRPJ de fls. 33 demonstra não ter havido excesso nas receitas financeiras em relação às despesas financeiras. Enquadramento legal: artigo 12 da Lei 8023/90, artigo 412 do RIR/1980, artigo 2º da Lei 7959/89 e INSRF 138/90.

Impugnação apresentada às fls. 12/13. Argüi em preliminar, decadência. No mérito, informa que a diferença apontada não se refere a excesso de receita financeira e sim a depreciação sobre o IPC complementar, apontado naquele quadro, à falta de um específico. Quanto ao valor da linha 09, quadro 04, no valor de 86.002.333,00, a partir das variações monetárias passivas, apresenta quadro onde discrimina os valores que compuseram a importância objeto do lançamento. Requer perícia e oferece quesitos às fls.14.

Decisão de 1º grau, às fls. 38/43 afasta a decadência. Fundamenta a decisão em que o item 03, linha 02, quadro 04 do anexo 2, reporta-se a Despesas não operacionais e não a despesas financeiras. O MAJUR 1993, ao detalhar o



Processo nº : 10675.001106/98-47
Acórdão nº : 108-06.990

peenchimento do quadro 04 - Demonstração do lucro da exploração, indica que os valores referentes aos encargos de depreciação poderiam ser incluídos na linha 04 daquele quadro. Houve exclusão pelo fisco do valor de CR\$ 20.368.601,00 adicionado indevidamente na apuração do lucro da exploração, o que beneficiou o sujeito passivo. Não poderia alterar em nada o lançamento , para não implicar em novação.

Quanto à parcela de Cr\$ 86.002.333,00, as razões não foram suficiente a ilidir a presunção do fisco, nos termos do artigo 412 do RIR/1980. As receitas financeiras não superaram as despesas. Nega o pedido de perícia. Consigna que no LALUR o valor de Cr\$ 90.5552434,00 aparece como exclusão da demonstração do lucro real de atividades não rurais.

Recurso interposto às fls.47/50 onde apresenta argumentos de ordem formal e material. Não fora o julgamento de 1º grau, justo, por não reconhecer a decadência. Refere-se a não haver alicerce legal para relançamento nos casos de cancelamento por vício formal. O lançamento por se referir a fatos geradores de 1992, teria prazo fatal em 31/05/1998. A emissão da 1ª notificação interrompera a decadência. Seu cancelamento, trouxe o prazo de volta para a situação inicial. O não reconhecimento deste fato era afronta ao seu direito.

No mérito, um erro que tenha cometido não pode gerar gravame, quando nenhum prejuízo trouxe a Fazenda Pública. O MAJUR não é lei. O pedido de perícia tinha o fim de provar que as adaptações feitas estavam de acordo com a verdade dos fatos. Considera cerceado seu direito de defesa, a falta de sua realização. Dizer que as provas documentais deveriam ser juntadas na impugnação seria sofisma, porque tratando de mero enquadramento contábil, não há que se cogitar de documentos a juntar ou trazer aos autos. Reitera o pedido de perícia.

Às fls. 51, há arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10675.001106/98-47
Acórdão nº : 108-06.990

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Insurge-se a recorrente contra o relançamento, dizendo excessiva a prerrogativa do fisco e descabida de base legal a sua feitura. Posto que, decaíra o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento.

Conta o prazo, para efeito de invalidar a ação fiscal, argumentando que se tratava de lançamento por declaração. Contudo, na forma declaratória não mais se conformava o imposto de renda das pessoas jurídicas, a partir da Lei 8383/1991, vigente nos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1992, onde no artigo 38 determinou a incidência mensal do imposto. Com isto, a contagem do prazo decadencial se faz segundo artigo 150, parágrafo 4º do CTN, assim vazado:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente homologa.

(...)

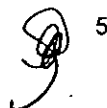
Parágrafo 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a fazenda pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Isto valeria se não tivesse havido cancelamento de notificação eletrônica, por vício forma. Isto ocorrendo, determina o Código Tributário Nacional :

artigo 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos contados:

(...)

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente anulado

 5

Processo nº : 10675.001106/98-47
Acórdão nº : 108-06.990

Esta é a única capitulação cabível ao evento examinado. Com a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, não cabe ao administrador ou julgador tributário se desviar do comando da norma, sob pena de responsabilidade funcional. Portanto não prosperam os argumentos da recorrente quanto a impertinência da ação, por extemporânea.

Quanto a solicitada perícia, está no campo das competência discricionárias do julgador administrativo. Sua execução se justifica quando os autos não estão suficientemente instruídos. Não parece ser este o caso. Entendeu o Colegiado de 2º grau que havia nos autos elementos bastantes a firmar juízo de valor. Também caberia ao sujeito passivo a juntada de todos elementos julgados indispensáveis ao deslinde da questão. Isto não ocorreu em qualquer das razões apresentadas, que se circunscreveram ao campo argumentativo.

Não prospera a tese de nulidade, corroborada pelo entendimento depreendido nos seguintes Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes:

PAF - NULIDADES - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem a norma legal citada, mormente quando o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70235/72 (Ac. 107-05683 10/06/1999).

IRPJ - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO - IMPROCEDÊNCIA - Tendo sido dado ao Contribuinte no decurso da ação fiscal todos os meios de defesa aplicáveis ao caso, improcede a preliminar suscitada. (Ac. 107-05.511 de 28/01/1999).

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Não se configura a hipótese, se os elementos em que se baseou o auto de infração se encontram nos autos à disposição da fiscalizada para articular sua defesa. (Ac. 107-05.565 de 16/03/1999).

Também não avança o argumento de que as provas acostadas pelo agente fiscal seriam insuficientes para firmar a convicção. A ação fiscal tomou por base a escrita fiscal e contábil da recorrente, frente ao LALUR e ao MAJUR, tudo a partir das informações prestadas pela própria recorrente.

As contraprovas documentais podem e devem, ser apresentadas com a impugnação do lançamento, admitida sua juntada posterior, presente uma das



Processo nº : 10675.001106/98-47
Acórdão nº : 108-06.990

hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70235/72. A lei não obriga o julgador a aguardar indefinidamente sua produção, tampouco autoriza a produzi-las em lugar da interessada.

É objeto do lançamento, a forma de apuração do lucro da exploração, a fim de ser dimensionado o quanto tributável, a partir da exclusão referente à atividade incentivada.

Vencida a preliminar, na matéria objeto do litígio, a questão básica que ora se procura responder, é se correto estava o procedimento da exclusão da parcela das variações monetárias passivas do lucro da exploração. A matriz legal desta figura, é o artigo 19 do DL nº 1598/77, com as introduções do artigo 20 do DL 2065/83, 8º do DL 2303/86 e 2º da Lei 7959/89, ponto de partida para o cálculo do limite máximo a ser considerado na apuração do lucro líquido e do imposto de renda devido. Por estes dispositivos, o ajuste será realizado com exclusão dos seguintes valores:

- I - parte das receitas financeiras que excederem as despesas;
- II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;
- III - os resultados não operacionais.

É claro o interesse da lei em conceder o benefício do incentivo fiscal exclusivamente sobre o lucro referente à atividade operacional que pretendeu incentivar. Como não há previsão legal para fazer a exclusão pretendida pelo sujeito passivo, incomprovado também o suposto erro de fato no preenchimento da declaração, nenhum reparo resta a ser feito na decisão recorrida.

Por todo exposto, rejeito a preliminar e no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 19 de junho de 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA

